

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRONICO 30/2024.

Pregão Eletrônico: 30/2024

Impugnante: FORTMAQ MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.

1- DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação ao edital interposto tempestivamente pela licitante **FORTMAQ MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.**

2- DOS FATOS

A impugnante insurgiu-se contra especificações técnicas contidas no Edital, especificamente no que tange à exigência de assistência técnica com oficina própria e autorizada do fabricante com distância de até 150 Km de raio, do Município de Laranjal-PR. (VEDADA TERCEIRIZAÇÃO), que tal cláusula afeta o caráter competitivo do certame e deve ser alterado.

3- NO MÉRITO

À luz dos princípios constitucionais do art. 37 da Constituição Federal que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 14.133, de 2021, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

O objetivo do processo licitatório - mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO - é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sendo amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sendo estrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional impondo-se à autoridade competente invalidá-la por vício de ilegalidade.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Diz-se por isso que o edital torna-se lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio.

O edital em questão refere-se à aquisição de um trator agrícola que será destinado à associação de produtores em regime de comodato, a inclusão de um raio de abrangência especificado, é fundamentada em várias considerações que visam garantir a eficiência e a adequação do processo licitatório.

O trator será repassado em comodato para uma associação de produtores, e a responsabilidade pela realização de futuras revisões, manutenções e eventuais consertos será atribuída à própria associação. Esse arranjo implica que a proximidade do fornecedor do trator é menos crítica para a associação, uma vez que ela assumirá os custos e a gestão das manutenções necessárias.

O objetivo da municipalidade ao definir um raio de abrangência específico foi assegurar a obtenção de assistência técnica mais próxima e eficiente para o trator, como descrito no memorando do Secretário de Planejamento e Políticas Públicas. No entanto, é importante destacar que o edital foi formulado com a premissa de que a associação, responsável pelo trator, deve lidar com os aspectos técnicos pós-aquisição, o que reduz a necessidade de um suporte técnico contínuo e imediato fornecido pelo fornecedor do trator. Deste modo, a limitação do raio de abrangência não compromete a eficácia do uso do trator pela associação.

Adicionalmente, a definição do raio de abrangência foi estabelecida com base na disponibilidade de várias empresas que são plenamente aptas a atender ao objeto proposto. Alterar o edital para expandir o raio de abrangência não traria benefícios adicionais significativos.


A manutenção dos termos do edital também está alinhada com as práticas de mercado e precedentes em processos semelhantes. A definição do raio de abrangência não apresentou problemas ou limitações em processos anteriores e reflete a capacidade das empresas que operam na região. Qualquer alteração no edital poderia causar atrasos na aquisição e impactar negativamente a implementação do projeto, o que seria contraproducente para os objetivos da municipalidade.

Portanto, com base nos argumentos apresentados e na análise das implicações da impugnação, a decisão de continuar conforme o edital original e não alterar o raio de abrangência é justificada. Esta abordagem garante a integridade do processo licitatório, preserva a competitividade e respeita as responsabilidades e condições estabelecidas para a associação de produtores.

4- DA DECISÃO

Desta forma, à vista de todo exposto, e acompanhando as orientações do Sr. Secretário de Planejamento e Políticas Públicas, responsável pela elaboração do projeto técnico e termo de referência que antecedeu a elaboração do edital, objetivando ampliar o princípio da isonomia, razoabilidade, livre concorrência e da competitividade, e que a contratação atenda ao interesse público, julgo **IMPROCEDENTE**, mantendo inalterado o documento Editalício.

Laranjal, 30 de agosto de 2024



Luiz Guilherme Lopes dos Santos
Pregoeiro



MEMORANDO 49/2024

Para: Setor de Licitações

De: Secretaria de Planejamento e Políticas Públicas

Data: 30 de agosto de 2024

Assunto: Esclarecimento sobre o pregão n 030/2024

Em atendimento ao esclarecimento solicitado pelo departamento de licitações, referente ao pregão eletrônico nº 030/2024, segue justificativa:

Através da presente impugnação, o departamento de planejamento vem [através deste memorando esclarecer](#)

Por tratar-se da aquisição de um trator agrícola que será repassado em comodato para uma associação de produtores, e tendo em vista que as futuras revisões, manutenções e consertos que por ventura vierem a acontecer, será por conta da própria associação.

Diante do exposto na impugnação, julgamos procedente continuar conforme edital e não alterar raio abrangência tendo em vista que nesse quesito há varias empresas aptas para atender o objeto proposto.

Sem mais para o momento e certo da atenção de todos.

ELZIO MIGUEL DA COSTA
Secretário Municipal de Planejamento